Neste espaço são abordadas as questões relacionadas com a legislação fiscal e tributária, aplicadas às instituições espíritas.

RELAÇÕES TRABALHISTAS NA ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA PARTE 2 - TRABALHADOR VOLUNTÁRIO

Por Ricardo Silva

ricardo.ric.silva@gmail.com

O trabalho voluntário no Brasil existe há cinco séculos, podendo-se indicar como início desta atividade, segundo pesquisadores, a fundação da Santa Casa de Misericórdia em Santos, no ano de 1.532.

Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), voluntário é o jovem ou o adulto que, devido ao seu interesse pessoal e ao seu espírito cívico, dedica parte do seu tempo, sem remuneração alguma, a diversas formas de atividades, organizadas ou não, de bem-estar social ou outros campos.

Para a Associação Internacional de Esforços Voluntários (International Association for Volunteer Efforts – IAVE), trata-se de um serviço comprometido com a sociedade e alicerçado na liberdade de escolha. O voluntário promove um mundo melhor e torna-se um valor para todas as sociedades.

Entende a Fundação Abrinq pelos Direitos das Crianças que o voluntário, como ator social e agente de transformação, presta serviços não remunerados em benefício da comunidade. Doando seu tempo e seus conhecimentos, realiza um trabalho gerado pela energia de seu impulso solidário, atendendo tanto as necessidades do próximo ou aos imperativos de uma causa, como às suas próprias motivações pessoais, sejam estar de caráter religioso, cultural, filosófico, político ou emocional.

Éfato conhecido que o trabalho voluntário, mola propulsora do denominado Terceiro Setor, tem se ampliado consideravelmente nas últimas décadas em vários países, diante das grandes alterações sociais, culturais, políticas e econômicas pelas quais vem passando o mundo, prevendo-se crescimento cada vez mais acelerado desta relevante atividade, especialmente em nosso País.

Diante de tal contexto veio a lume, no Brasil, a Lei 9.608/98, buscando regulamentar o trabalho voluntário como forma de incentivar tal atividade, ao tempo em que delimita, para finstrabalhistas, a responsabilidade do empregador nestes casos, evitando-se, outrossim, demandas judiciais quanto a supostos direitos do trabalhador.

Destacamos, abaixo, os artigos do mencionado diploma legal que nos interessam diretamente na análise das questões trabalhistas relacionadas à Casa Espírita:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido me-

diante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Dos dispositivos acima, pode-se tirar as seguintes conclusões:

a) serviço voluntário é atividade não remunerada. Assim, não há que se falar em relação de emprego, que possui como uma de suas características a onerosidade (ver primeira parte desta série de artigos sobre As Relações Trabalhistas na Organização Religiosa);

b) embora o art. 1º não fale em instituição privada com fins religiosos, os Tribunais Trabalhistas de nosso País tem aplicado a Lei 9.608/98 às organizações religiosas, especialmente por executarem elas atividades de assistência e promoção social;

c) o legislador deixou claro no parágrafo único do art. 1º desta lei que o serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Vale dizer, a Casa Espírita que possui trabalhadores voluntários não tem com eles qualquer relação trabalhista, sendo desnecessário, por isso, o recolhimento de contribuição previdenciária quanto a tal atividade;

d) estabelece a lei, como condição caracterizadora do serviço voluntário, a celebração de termo de adesão entre a entidade beneficiada e o trabalhador voluntário. O termo de adesão é, na verdade, um contrato escrito, no qual deve constar obrigatoriamente qual atividade o voluntário executa na instituição (objeto) e em quais dias e horários (condições de seu exercício).

e) embora o prestador de serviço voluntário não receba remuneração ou qualquer tipo de pagamento, poderá ele ser ressarcido pelas despesas comprovadamente realizadas no desempenho de suas atividades, desde que estas tenham sido autorizadas pela instituição. Tal prática, como se sabe, é comum nas instituições religiosas, mas agora, por força da previsão legal, deve ser realizada de forma organizada, com a elaboração e arquivo da devida documentação (recibos e comprovantes), para fins de possível fiscalização ou mesmo defesa em eventual processo trabalhista.

No próximo artigo desta série abordaremos outros pontos sobre o trabalhador voluntário.

